



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.066882/93-16
Recurso nº 135.263 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.579 – 1ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1989

Quando se está frente a situação jurídica já definida por meio de Súmula, a aplicação da Súmula é imperiosa.

Não tendo o contribuinte comprovado que as variações monetárias passivas não foram computadas na apuração do resultado, há que ser aplicada a Súmula 58 que tem o seguinte teor: *Súmula 58- As variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, salvo se demonstrado que as variações monetárias passivas incidentes sobre o tributo objeto dos depósitos não tenham sido computadas na apuração desse resultado*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos FISCAIS, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Plínio Rodrigues de Lima e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se o auto de infração contra o contribuinte para a exigência de IRPJ e CSLL, relativo ao exercício financeiro de 1989, em razão de diversas irregularidades, dentre elas, a que interessa para a análise deste recurso:

- 2.1) Correção monetária credora a menor. Ex. 1989CZ\$ 1.703.838,40
 2.2) Correção monetária credora a menor. Ex. 1989CZ\$ 5.231.052,68
 2.3) Correção monetária credora a menor. Ex. 1989CZ\$ 39.950.788,88
 2.4) Correção, monetária credora a menor. Ex. 1989CZ\$ 1.538.664,38
 7) Correção Monetária, Classificação indevida de contas do ativo CZ\$ 22.965,58
 7.1) Correção Monetária, Classificação indevida de contas do ativo CZ\$ 2.254.259,70

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 82/96

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 480/503) julgou o lançamento procedente em parte, cancelando-se a apuração da CSLL, e excluindo-se a aplicação da TRD como juros de mora no período de 04/02 a 29/07 de 1991, com base nas Instruções Normativas SRF nº 31/97 e 32/97. A Ementa na parte que relevante para o julgamento deste recurso assim está lançada:

CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS — O instituto de correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não comprovada a não atualização da(s) conta(s) do passivo da(s) obrigação(ões) referente(s) ao(s) tributo(s), há que se exigir a correção da(s) conta(s) que abriga(m) os valores depositados judicialmente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

A antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 607/621 dos autos, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, para excluir do lançamento, os seguintes itens do lançamento:

Considerando o conjunto da análise acima, deve-se dar provimento parcial ao recurso, adotando-se os valores especificados no quadro abaixo como base de cálculo do IRPJ com a ressalva de que a unidade da Secretaria da Receita Federal encarregada da execução do acórdão deverá calcular e deduzir a depreciação correspondente os itens de autuação "1-a" (pinturas e letreiros — item 7 do TC) e "6-b" (manutenção de equipamentos de escritório — item 9 do TC).

A. 1. T.C. DESCRIÇÃO VALOR Cz\$

1-a 07 despesa "pinturas e letreiros" 22.931.442,42

2-d 08 Correção monetária do item "1-a" acima 39.950.788,68

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2013 por SUSY GOMES HOFFMANN, Assinado digitalmente em 30/04/2013

por SUSY GOMES HOFFMANN, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 17/05/2013 por EVA RIBEIRO BARROS - VERSO EM BRANCO

1 -b 11 Despesa "combustíveis/lubrificantes/lavagens" 16.000,00
6-b 09 Manutenção de equip. de escritório" n ativada 116.160,00
2-e 10 Correção monetária do item "6-b" 164.554,06
8 15 Exclusão da CSLL calculada a maior 54.569.467,76

Sobre o item relativo à correção monetária dos depósitos judiciais, o acórdão recorrido assim se manifestou:

Sobre a correção monetária dos depósitos judiciais, penso que a autoridade fiscal caracterizou suficientemente a infração. Caberia à recorrente comprovar que também não corrigiu a conta passiva correspondente, de tal modo que a infração, embora tenha ocorrido, não implicou em omissão de pagamento de tributo.

Tal prova se faria por meio da apresentação do balancete e da movimentação da conta no livro razão.

No entanto, a jurisprudência dominante desta Câmara consagrou o entendimento de que a fiscalização deve verificar ambos os lados, ativo e passivo, relativos aos depósitos judiciais, para obter a correta identificação da infração, o que, no caso concreto, não ocorreu.

Assim, sem prejuízo da minha convicção pessoal, resolvo adotar a jurisprudência consolidada desta Câmara e excluir estes dois itens de autuação, de nº 7-a" e 7-b"

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial com fundamento em violação à legislação tributária e às provas dos autos (fls. 625/632). Argumentou que:

"8 - Por outro lado, o r. acórdão contraria as normas legais que dispõem sobre a hipótese de incidência do IRRF (art. 43 do CTN, combinado com o art. 387 do RIR/80, citado no auto de infração).

9 - Com efeito, não há a menor dúvida que os valores depositados judicialmente, para fins de suspensão da exigibilidade de tributos, não podem ser considerados pagamento. Portanto, essas quantias, ainda que à disposição do Juízo, permanecem no patrimônio do contribuinte. Assim, por esse motivo, a correção monetária dos valores é receita do contribuinte, devendo sofrer tributação.

11 - O Recorrido afirmou, em seu recurso voluntário, que não atualizou, nem no passivo e nem no ativo, o valor do depósito judicial.

12 - O argumento de que somente caberia exigir a correção monetária ativa se o contribuinte houvesse reconhecido a contrapartida no passivo é respeitável, mas não é adequado.

13 - Primeiramente, porque caberia ao Recorrido provar o alegado.

Note-se que, à época (1988), os contribuintes normalmente reconheciam as despesas com tributos na medida em que incorridas, pois não havia norma legal excepcionando o regime de competência para esta hipótese. Portanto, a presunção é de

que o Recorrido deve ter reconhecido a despesa com a obrigação tributária.

14 - E, em segundo lugar, a tributação sobre a receita de correção monetária ocorre porque esse é um fato gerador de tributos, e não porque funcionaria como contrapartida de um registro em conta de passivo.”

15 - Veja-se o que ocorreu com o advento da Lei 8.541/92. Os tributos devidos somente passaram a ser dedutíveis quando pagos. Mas esse fato não afastou a obrigatoriedade do reconhecimento das variações monetárias ativas das quantias depositadas judicialmente. Isso demonstra que o registro das receitas com a variação monetária ativa, e a incidência tributária sobre esses valores, não é um fato que dependa de o contribuinte ter registrado a despesa de correção monetária correspondente.

O contribuinte também interpôs recurso especial (fls. 641/649), ao qual se negou seguimento (despacho de fls. 709/712).

Interpôs-se agravo (fls. 722/728). Conforme decisão de fls. 734/735, o reexame foi rejeitado.

O contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 669/676.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que interposto com base na violação ao conjunto probatório dos autos.

O recorrente insurge-se contra o acórdão recorrido, na parte em que cancelou a exigência de tributos, incidente sobre variações monetárias ativas de valores depositados judicialmente.

No ponto, lavrou-se o auto de infração porque o contribuinte não reconheceu receitas de variação monetária de ‘depósitos para a interposição de recurso’, no ano de 1988.

O órgão *a quo* entendeu, em síntese, que caberia à fiscalização verificar se o contribuinte teria reconhecido a correção monetária passiva, correspondente à conta do ativo. O relator do acórdão recorrido, contudo, não obstante a sua conclusão, reconheceu, expressamente, que o seu entendimento pessoal seria no sentido de que “*sobre a correção monetária dos depósitos judiciais, penso que a autoridade fiscal caracterizou suficientemente a infração. Caberia à recorrente comprovar que também não corrigiu a conta passiva correspondente, de tal modo que a infração, embora tenha ocorrido, não implicou em omissão de pagamento do tributo. Tal prova se faria por meio da apresentação do balancete e da movimentação da conta no livro razão*”. Deixou de lado este entendimento, no entanto, o relator sobre o fundamento de que jurisprudência majoritária seria contrária.

Contudo, o CARF tem súmula que trata do tema, nos seguintes termos:

Súmula 58- As variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, salvo se demonstrado que as variações monetárias passivas incidentes sobre o tributo objeto dos depósitos não tenham sido computadas na apuração desse resultado.

No presente caso, pode-se reputar aplicável tal súmula, tendo em vista que, malgrado o contribuinte sempre ter-se manifestado, nos autos, no sentido de que não computou as variações monetárias passivas, ele não trouxe elementos de prova que atestassem tal afirmativa.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, por aplicação da súmula nº 58 do CARF.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2013.

Susy Gomes Hoffmann
Relatora